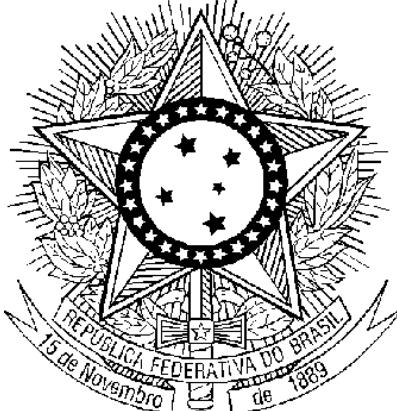


PUBLICADO SÓ NO DCD – PARECER DA CFT PELA INADEQUAÇÃO
FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.895-C, DE 2003
(Do Sr. Zonta)

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Florestal Trabalho e Renda em todo o Território Nacional, ajustado ao Programa Fome Zero, do Governo Federal; tendo pareceres: da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela rejeição (relatora: DEP. IRINY LOPES); da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. FRANCISCO TURRA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. FÁBIO RAMALHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, em nível nacional, Programa Florestal Trabalho e Renda, com adiantamento de renda mínima.

Art. 2º. O Programa tem por objetivos promover a reabilitação da cobertura florestal, a produção de micro-florestas econômicas, a fixação do agricultor familiar no campo e a conservação do meio ambiente.

Art. 3º. Poderão participar do Programa agricultores familiares proprietários, bem como beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária, independentemente da forma de assentamento, e que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – concordância expressa com as condições de adesão ao Programa;

II – destinação de parcela de área de sua propriedade para o reflorestamento e/ou reabilitação da vegetação natural;

III – sejam proprietários de área não superior a três módulos rurais, no total de áreas;

IV – cuja renda familiar bruta não exceda a três salários mínimos mensais;

V - cuja mão-de-obra utilizada nos serviços agrícolas seja representada por membros da família em, no mínimo, 80% (oitenta por cento).

Art. 4º. O agricultor familiar que aderir ao Programa deverá plantar, anualmente, as espécies florestais recomendadas pelo Projeto Técnico, 1/2 (meio) hectare de sua propriedade, pelo período de 4 (quatro) anos.

§ 1º - Caso o agricultor aderente ao Programa não possua, em sua propriedade, área destinada ao cumprimento integral do plantio disposto no "caput" deste artigo, poderá reduzi-la à metade, isto é, a 2 (dois) hectares durante 4 (quatro) anos.

Art. 5º. O reflorestamento e/ou a reabilitação da vegetação natural deverá ser feito, preferencialmente, com espécies nativas regionais, podendo também ser utilizadas espécies exóticas, desde que recomendadas tecnicamente.

§ 1º - Quando os plantios florestais forem executados com espécies exóticas, visando a rendimentos econômicos deverão ocupar, prioritariamente, áreas marginais ou impróprias para o cultivo agrícola.

§ 2º - Quando tratar-se do plantios com espécies nativas regionais para fins não econômicos ou quando estes se destinarem à reabilitação da vegetação natural deverão ser, prioritariamente, utilizadas áreas da propriedade consideradas de preservação permanente, definidas em Lei, especialmente aquelas relacionadas à conservação dos recursos hídricos.

Art. 7º. O agricultor familiar que participar do Programa receberá, a título de adiantamento de renda mínima, após o plantio do primeiro lote de meio hectare, o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente no País, por mês, pago a cada sessenta dias e durante quatro anos.

Parágrafo único - Caso o agricultor familiar enquadre-se no § 1º do Art. 4º, o valor correspondente ao adiantamento de renda mínima será reduzido proporcionalmente à área plantada.

Art. 8º . Findo o prazo de 4 (quatro) anos e tendo o agricultor efetuado os plantios e os tratos culturais projetados, além de haver alcançado, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de índice de sobrevivência das mudas plantadas, este será bonificado dos adiantamentos recebidos os quais serão transformados em subsídio.

Art. 9º. O agricultor que, tendo aderido ao Programa, deixar de cumprir as normas correspondentes e não alcançar o percentual de sucesso citado do artigo 8º, devolverá aos cofres públicos os valores recebidos como adiantamento de renda mínima, acrescidos dos juros estabelecidos pelo Programa Nacional de Agricultura Familiar-PRONAF, num prazo de até quatro anos, na mesma proporção que recebeu o adiantamento.

Parágrafo único. Excetuam-se do compromisso de devolução os agricultores que tiverem seus plantios prejudicados por intempéries, circunstância devidamente atestada por laudo técnico emitido por profissional habilitado.

Art. 10. O Programa, visando sua implementação, poderá ser objeto de convênio celebrado com os governos estaduais e municipais, assim como com cooperativas de agricultores ou ainda com entidades ou empresas privadas cujas atividades estejam relacionadas com os objetivos do Programa.

Art. 11. As florestas plantadas com espécies exóticas ou nativas, com exceção daquelas localizadas em área de preservação permanente, poderão ser exploradas mediante plano de manejo, de acordo com técnicas que garantam a sustentabilidade econômica e ambiental dos plantios.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei, que institui o Programa Florestal Trabalho e Renda, com adiantamento de recursos mínimos, objetiva o seguinte:

1. reabilitar a vegetação natural degradada na pequena propriedade rural, especialmente aquelas localizadas ao longo dos cursos d'água e ao redor das nascentes;
2. criar instrumentos econômicos destinados a fixar o homem rural no seu ambiente;
3. produzir madeira como fonte alternativa de renda na pequena propriedade;
4. gerar postos de trabalho na propriedade e no meio rural;
5. conservar os recursos naturais.

A implementação desta proposição, assegurará aos agricultores familiares cujas condições sócio-econômicas os credenciem a participar do Programa, os benefícios financeiros previstos. A concessão desses benefícios poderá representar, ao homem rural, a diferença entre permanecer no campo ou migrar em direção aos centros urbanos.

Os plantios florestais poderão ser executados com espécies nativas regionais, ou com espécies exóticas recomendadas técnicamente, de acordo com sua destinação. Quando destinados a fins conservacionistas serão priorizadas as áreas consideradas de preservação permanente, de acordo com a Lei. Quando destinados a fins econômicos deverão ser priorizadas áreas marginais ou impróprias para o cultivo agrícola.

Em todo o Brasil, a pequena propriedade rural é caracterizada por apresentar perdas permanentes da qualidade dos solos agrícolas, dada a sua incapacidade em absorver modernas tecnologias, quer pelo elevado custo financeiro em adotá-las, quer pela quase total impossibilidade de acesso dos produtores às fontes de crédito oficiais.

Nesse contexto, solos pouco férteis, que já não mais respondem econômica e aos tradicionais cultivos agrícolas, são extremamente favoráveis ao desenvolvimento da silvicultura que, pela natureza do sistema radicular das espécies utilizadas, alcançam os nutrientes do solo em camadas mais profundas. Da mesma forma a presença da floresta em solos declivosos proporcionará eficiente controle aos processos de erosão e assoreamento dos cursos d'água.

O programa proporcionará nova alternativa de renda na propriedade e no meio rural, produzindo madeira para uso direto na propriedade (lenha, carvão vegetal, moirões, construção de residências e instalações rurais), e para comercialização junto aos mercados destinados ao suprimento das demandas industriais.

A transformação dos valores recebidos pelos agricultores integrantes do Programa em subsídio, está justificada nos resultados econômicos a serem obtidos através dos plantios florestais que, além dos benefícios diretos aos seus detentores, incidirão positivamente sobre as economias locais e regionais.

Sala das Sessões, 04 de setembro de 2003

Deputado ODACIR ZONTA – PP/SC

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Odacir Zonta, autoriza a instituição, pelo Poder Executivo, do Programa Florestal Trabalho e Renda, com os objetivos de promover a reabilitação da cobertura florestal, a produção de micro-florestas econômicas, a fixação do agricultor familiar no campo e a conservação do meio ambiente.

Estabelece que serão beneficiados pelo programa os agricultores familiares proprietários e os integrantes do Programa Nacional de Reforma Agrária que destinarem parte de sua propriedade ou parcela no assentamento para o reflorestamento da vegetação natural. Os beneficiários também deverão preencher os requisitos de possuírem área não superior a três módulos rurais, de receberem renda familiar de até três salários mínimos e de utilizarem, no mínimo, 80% dos membros da família nos serviços agrícolas do imóvel rural.

Prevê que o reflorestamento, com espécies florestais recomendadas por projeto técnico, deverá ocupar meio hectare do imóvel, a cada ano, durante quatro anos, podendo tal área ser reduzida à metade, caso o agricultor não disponha da área para o cumprimento integral do plantio previsto.

Dispõe que o agricultor familiar que participar do programa receberá, por mês, após o plantio do primeiro lote de meio hectare, 50% do salário mínimo vigente no País, pago a cada sessenta dias, a título de adiantamento de renda mínima, durante os quatro anos. Tal rendimento será reduzido, proporcionalmente, nos casos de insuficiente área disponível para o plantio, conforme citado anteriormente. Após os quatro anos, se alcançado o índice de 60% de sobrevivência das mudas plantadas, o agricultor será bonificado dos adiantamentos recebidos, sendo estes transformados em subsídio. Caso o índice

mínimo não seja alcançado, o agricultor devolverá aos cofres públicos os valores recebidos, acrescidos dos juros estabelecidos pelo Programa Nacional de Agricultura Familiar, num prazo de até quatro anos, na mesma proporção em que recebeu o adiantamento, exceto nos casos em que tenha havido prejuízos por intempéries, estes devidamente atestados por laudo técnico emitido por profissional habilitado.

Para a implementação do programa, prevê o projeto, o órgão executor poderá celebrar convênios com governos estaduais e municipais, bem como com cooperativas e com entidades ou empresas privadas, cujas atividades estejam relacionadas aos objetivos do programa.

Por fim, dispõe que as florestas plantadas, com espécies exóticas ou nativas, excetuadas as plantadas em áreas de preservação permanente, poderão ser exploradas, mediante plano de manejo que garanta a sustentabilidade econômica e ambiental dos plantios.

Em sua justificação, o autor argumenta que, no Brasil, a pequena propriedade rural tem apresentado perdas permanentes da qualidade de seus solos, dada a sua incapacidade de absorver modernas tecnologias, por seu elevado custo e pela dificuldade de acesso dos produtores às fontes oficiais de crédito. O solo desgastado, por sua vez, não mais respondendo economicamente aos cultivos tradicionais, é extremamente favorável ao desenvolvimento da silvicultura, cujas espécies de maior porte possuem sistemas radiculares capazes de buscar nutrientes nas camadas mais profundas do solo. Acrescenta, ainda, que a transformação dos valores dos adiantamentos de renda mínima em subsídios justifica-se, não só pelos resultados econômicos diretos agricultores, mas também por beneficiar as economias locais e regionais.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Esse projeto de lei havia sido relatado anteriormente pelo nobre Deputado Nelson Bornier, na antiga Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, mas não chegou a ser submetido a votação. O então Relator apresentou parecer pela aprovação da proposição, entendendo, entre outros

aspectos, que a idéia de remunerar os pequenos produtores rurais e assentados do Programa Nacional de Reforma Agrária pelos serviços ambientais prestados por seus imóveis merece apoio desta Casa.

Concordo plenamente com o Deputado Nelson Bornier, no que se refere à importância da criação de incentivos econômicos à preservação do meio ambiente, especialmente no caso dos pequenos produtores rurais. Os mecanismos tradicionais de comando e controle têm-se mostrado claramente insuficientes para o pleno sucesso da Política Nacional do Meio Ambiente. As medidas previstas parecem interessantes, também, sob o aspecto de política social.

Tenho restrições, todavia, à transformação do PL 1.895/03 em lei. Explicarei os motivos.

As propostas instituindo programas governamentais devem ter sua origem, em meu entender, no Poder Executivo, e estar refletidas na lei do Plano Plurianual. Não concordo que o Poder Legislativo deva, ou possa, criar programas governamentais, ou mesmo autorizar a sua criação. Se assim fizéssemos, a máquina governamental teria que estar sempre sendo adaptada a novos programas, e acabaria não desenvolvendo a contento suas tarefas.

Na verdade, acredito que o programa trazido pelo projeto de lei em análise já pode ser inserido em programas mais amplos em andamento, como o próprio Programa Nacional de Reforma Agrária ou o Programa Nacional de Florestas, não necessitando de lei própria para sua instituição. Deve ser lembrado que o Governo Federal, atualmente, já está trabalhando tendo em vista a ampliação do manejo florestal comunitário, com simplificação de linhas de crédito e apoio técnico.

Nessa linha, devo registrar que decidi propor o encaminhamento de indicação ao Poder Executivo, tendo em vista a adoção do programa em tela, com os ajustes que forem entendidos como necessários pela equipe governamental.

Diante do exposto, meu voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.895, de 2003.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 2004.

Deputada Iriny Lopes
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 1.895/2003, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Iriny Lopes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Baltazar - Presidente, Givaldo Carimbão e João Alfredo - Vice-Presidentes, Antonio Joaquim, B. Sá, Damião Feliciano, Itamar Serpa, Ivo José, Jorge Pinheiro, Leonardo Monteiro, Luciano Zica, Oliveira Filho, Sarney Filho, Teté Bezerra, Welinton Fagundes, Anselmo, José Roberto Arruda, Luiz Bittencourt e Paes Landim.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2004.

Deputado PAULO BALTAZAR
Presidente

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do eminente Deputado ZONTA, autoriza a concessão de um subsídio, a título de renda mínima, de meio salário mínimo, pago a cada dois meses durante quatro anos, a agricultores familiares que venham a plantar, anualmente, meio hectare de espécies florestais por igual horizonte temporal. Esse subsídio será bonificado na hipótese do produtor rural efetuar os tratos culturais preconizados e alcançar, no mínimo, sessenta por cento de índice de sobrevivência das mudas plantadas.

Com claros objetivos produtivos e ambientais, a proposta contemplará ainda o estabelecimento rural que não possuir área suficiente para o plantio anual anteriormente especificado, podendo, neste caso, a meta ser reduzida à metade.

Caso não se observe o cumprimento das normas, objetivos e recomendações acordadas e do grau de sucesso no percentual de sobrevivência das mudas, o agricultor devolverá aos cofres públicos os valores recebidos como adiantamento de renda mínima, acrescidos dos juros estipulados pelo Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF. Tal penalidade não alcançará, todavia, os titulares de plantios prejudicados por intempéries, circunstância a ser comprovada por laudo técnico emitido por profissional habilitado.

A matéria foi distribuída para as Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, tendo sido rejeitada no primeiro Colegiado acima aludido.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em boa hora, a proposição do Ilustre Deputado ZONTA autoriza o pagamento, após o plantio do primeiro lote anual de florestas, de uma renda mínima equivalente a meio salário mínimo, pago a cada sessenta dias pelo período de quatro anos.

Desnecessário salientar que, além de estimular a produção de matéria-prima de um importante segmento produtivo com forte vocação exportadora, como é a cadeia florestal/madeireira e de papel e celulose, incorporando, simultaneamente, preocupações ambientais, a matéria poderá aportar significativa contribuição para impedir a liquidação do patrimônio natural e da biodiversidade, atribuindo, a exemplo do que vêm pregando alguns economistas e ecologistas, especial destaque à capitalização do valor das “amenidades rurais”, fator, por sua vez, relevante na captação de rendas urbanas que demandam os territórios rurais, com fins de turismo e lazer, e promovem a dinamização das regiões interioranas e

das economias municipais. Ademais, além de complementar outras ações em curso, como o PRONAF Florestal, com recursos limitados, iniciativas desse tipo têm cunho democratizante, permitindo, de um lado, a inserção da agricultura familiar numa cadeia rentável, dinâmica, ambientalmente sustentável e com evolução mercadológica vertiginosa, e, de outro lado, diminuindo a necessidade de as empresas consumidoras de madeira imobilizarem vultosos recursos financeiros na aquisição de grandes áreas para serem reflorestadas. Esse é um arranjo que, conjugado à tecnologia e precocidade da árvore brasileira, confere a competitividade dos segmentos nacionais baseados na matéria-prima florestal.

De mais a mais, a inclusão desses contingentes de produtores na estratégia de fomento da pauta ora focalizada gera retorno social e emprego, e melhora a imagem das empresas e do País no plano internacional, ensejando as práticas do “marketing ambiental”, que possibilitam, por seu turno, o acesso a mercados externos, os quais têm, crescentemente, valorizado os aspectos sociais e ambientais da produção florestal

Por outro lado, essa modalidade de subsídio aqui preconizada não é nova no desenho das políticas públicas de fomento no Brasil, existindo variantes com volumes de gastos públicos substancialmente maiores. A propósito, é pertinente lembrar que alguns dos programas de irrigação, sobretudo a partir da segunda metade dos anos 80, estabeleceram o reembolso de metade dos dispêndios privados com implantação das áreas irrigadas, caracterizando, de fato, um subsídio correspondente a cinqüenta por cento dos investimentos efetuados.

Eventuais questionamentos no âmbito da iniciativa, da constitucionalidade, do gasto governamental decorrente e da Lei de Responsabilidade Fiscal serão apropriadamente examinados nas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, a qual poderá também contornar pequenos vícios de redação remanescentes na proposição.

No mérito, ante os argumentos expostos, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.895, de 2003.

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 2004.

Deputado FRANCISCO TURRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.895/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Francisco Turra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Leonardo Vilela - Presidente, Fábio Souto e Assis Miguel do Couto - Vice-Presidentes, Adão Pretto, Airton Roveda, Augusto Nardes, Carlos Dunga, Confúcio Moura, Dilceu Sperafico, Dr. Rodolfo Pereira, Francisco Turra, Heleno Silva, João Grandão, José Carlos Elias, Luis Carlos Heinze, Moacir Micheletto, Odílio Balbinotti, Ronaldo Caiado, Silas Brasileiro, Waldemir Moka, Zé Geraldo, Zonta, Alberto Fraga, Bosco Costa, Érico Ribeiro, Guilherme Menezes, Leandro Vilela e Odair.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2004.

Deputado LEONARDO VILELA
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do nobre Deputado ODACIR ZONTA, tem por finalidade autorizar o Poder Executivo a instituir o Programa Florestal Trabalho e Renda em todo o Território Nacional. Seus principais objetivos são: promover a reabilitação da cobertura florestal, a produção de micro-florestas econômicas, a fixação do agricultor familiar no campo e a conservação do meio ambiente.

Como meio para viabilizá-los, propõe-se a concessão de um adiantamento de renda mínima equivalente a meio salário mínimo, pago a cada dois meses, durante quatro anos, a agricultores familiares que venham a plantar, anualmente, meio hectare de espécies florestais por igual horizonte temporal. E, caso o

estabelecimento rural não possua área suficiente para o referido plantio anual, a proposta prevê que a meta pode ser reduzida à metade.

O projeto foi distribuído para as Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Foi rejeitado no primeiro Colegiado acima referido e aprovado no segundo.

É o nosso Relatório.

II - VOTO

Cabe, à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar essa proposição quanto à compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com o orçamento anual, nos termos da alínea "h" do inciso X do art. 32 do RICD e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

Assim, e em vista do disposto no inciso II do art. 54 do RICD, detivemo-nos na questão da análise da adequação acima mencionada.

Nesse sentido, verificamos que as despesas com o pagamento da renda mínima ao agricultor participante implicam no comprometimento do orçamento da União com gastos caracterizados como despesas correntes de caráter continuado.

Nesse caso, o artigo 17 da Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) exige que sejam previamente oferecidas, para conhecimento e apreciação do Poder Legislativo, estimativa do respectivo impacto orçamentário e financeiro no exercício em que a proposta entrar em vigor como lei e nos dois subseqüentes, bem como a demonstração da origem dos recursos para seu custeio.

Além disso, deve-se acrescentar, que o § 2º do referido artigo, exige, também, que se ofereça uma "comprovação" de que essas despesas não afetarão a estimativa do superávit primário fixado na Lei nº 11.439, de 2006 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2007).

Portanto, em vista do exposto, votamos pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.895, de 2003.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2007

Deputado FÁBIO RAMALHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.895-B/03, nos termos do parecer do relator, Deputado Fábio Ramalho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Virgílio Guimarães, Presidente; Eduardo Cunha, Antonio Palocci e Pedro Eugênio, Vice-Presidentes; Alfredo Kaefer, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Fábio Ramalho, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Filipe Pereira, Guilherme Campos, João Magalhães, José Carlos Aleluia, José Pimentel, Júlio Cesar, Luciana Genro, Luiz Carlos Hauly, Luiz Carreira, Manoel Junior, Marcelo Almeida, Max Rosenmann, Mussa Demes, Rocha Loures, Silvio Costa, Silvio Torres, Vignatti, Bilac Pinto, Carlos Willian, Colbert Martins, Mário Heringer, Nelson Bornier e Zonta.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2007.

Deputado VIRGÍLIO GUIMARÃES
Presidente

FIM DO DOCUMENTO